



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.361 , de 17/12/2014

Processo: 71.516

PROJETO DE LEI Nº. 11.693

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaíense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa

06/01/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.693

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. Diretora 18/11/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 741		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 27/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 27/11/14 730
À <u>CFO</u> Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

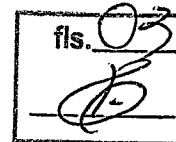
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 559/2014

Processo nº 17.162-0/2013



Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o **“Programa Nota Fiscal Jundiaiense”**,

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

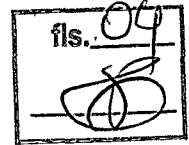
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 17.162-0/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/11/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/11/2014

APROVADO

Presidente
09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.693

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nota Fiscal Jundiaiense”, que permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Ao tomador de serviços identificado na NFS-e será gerado crédito referente a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, após ser devidamente recolhido, nos seguintes termos:

I – até 8% (oito por cento) em créditos para o tomador identificado;

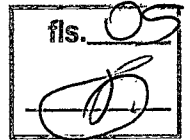
II – até 2% (dois por cento) em crédito destinado a prêmios, mediante sorteio, para tomadores de serviços cadastrados.

§ 1º - São tomadores de serviços beneficiados por esta lei, desde que devidamente cadastrados no programa, as pessoas naturais em geral.

§ 2º - Para fazer jus a utilização dos créditos referidos no “caput”, o tomador dos serviços que possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Jundiaí deverá quitá-los, ficando autorizada a compensação com os créditos ou prêmios previstos neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º - Excetuam-se das condições do § 2º débitos inscritos e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º - O valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no art. 32 do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, poderá ser inferior ao que conste da nota, considerados os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição, sendo o valor do crédito de que trata este artigo calculado sobre o valor líquido e efetivamente pago.

Art. 3º - Os créditos gerados serão pagos aos tomadores mediante depósito em conta corrente, poupança ou qualquer outro meio de crédito.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, semestralmente, através do sítio <http://www2.jundiai.sp.gov.br/>, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, podendo dentre outras providências suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais de serviços, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo editará regulamento para:

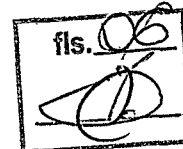
I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos e dos prêmios;

II - definir o cronograma de utilização dos créditos e prêmios;

III - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV - definir outras condições para a geração do crédito, bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISSQN;

V - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

Art. 9º - Fica facultado ao prestador de serviço locar terminais POS (Point of Service) do Município, mediante retribuição por preço público.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

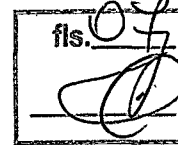


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o “Programa Nota Fiscal Jundiaense”, sendo que tal programa permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de contribuintes estabelecidos no Município.

Cabe salientar que o objetivo da presente medida é implementar a educação fiscal, incentivando a pessoa natural a exigir a Nota Fiscal de Serviços e, por via transversa, reduzir a evasão fiscal, incentivando à adimplência dos contribuintes.

Tal medida, ademais, busca alavancar a arrecadação tributária diante do aumento na emissão de nota fiscal e, por decorrência, no ISSQN devido nas operações, sendo que a proposta irá atingir diversos segmentos que prestam serviços a um expressivo número de pessoas naturais, seguindo o exemplo de diversos outros Municípios que implementaram programas análogos.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0051/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.693, de autoria do Prefeito Municipal que institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaíense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

Da análise da propositura em questão temos que a mesma busca dispor sobre a implantação do "Programa Nota Fiscal Jundiaíense", ação esta tem por finalidade alavancar a arrecadação tributária do município diante do aumento na emissão de notas fiscais, e por consequência do ISSQN devido nas operações, sendo que seu impacto será no sentido de aumento de receita.

A título de informação temos às fls. 07 a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 741**

PROJETO DE LEI Nº 11.693

PROCESSO Nº 71.516

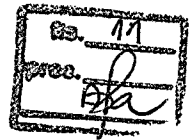
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaíense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08.

Às fls. 09 há análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0051/2014, em síntese, que: **1)** que a medida visa alavancar a arrecadação municipal (ISSQN); **2)** referida planilha aponta quais serão as despesas com o presente programa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017; **3)** que o déficit do resultado primário de 2015 é ocasionado pela previsão do crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca instituir o "Programa Nota Fiscal Jundiaiense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e. destinado a possibilitar o aumento na arrecadação tributária (ISSQN).

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples da Câmara
(art. 44, "caput", L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

OF. GP.L. nº 597/2014

Processo nº. 17.162-0/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/DEZ/2014 17:26 071666

Jundiaí, 1º de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO

Presidente

09/12/2014

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

02.12.2014

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 11.693**, apresentado em 18 de novembro de 2014, pelo qual se busca obter a aprovação legislativa de projeto que tem por objetivo instituir o “Programa Nota Fiscal Jundiaiense”, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 559, de 14 de novembro de 2014, para alteração do § 4º do artigo 2º e do *caput* do art. 4º, a fim de que tenham a seguinte redação:

“**PROJETO DE LEI Nº** _____

(...)

Art. 2º

(...)

§ 4º - Quando o valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no art. 32 do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, for inferior ao que consta da NFS-e, o valor do crédito de que trata este artigo será calculado sobre o valor do imposto efetivamente pago.

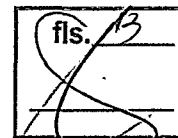
(...)

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará semestralmente, por meio do sítio <http://jundiai.ginfes.com.br/>, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 597/2014 - Processo nº. 17.162-0/2013 - Mensagem PL 11.693 - fls-2)



A presente iniciativa faz-se necessária a fim de conferir maior clareza e efetividade aos dispositivos indicados acima.

Destacamos que, dada a natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.693 na forma desta **Mensagem Aditiva Modificativa**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

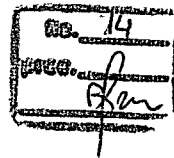
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 750**

PROJETO DE LEI Nº 11.693

PROCESSO Nº 71.516

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaense", incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva juntada às fls. 12.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao projetado § 4º do art. 2º, e ao art. 4º, com o intuito de conferir maior clareza e efetividade àqueles dispositivos, consoante se infere da leitura da justificativa, que também esclarece que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário. Neste aspecto, entendemos que o projeto está devidamente saneado.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e, por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 741, às fls. 10/11, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.516

PROJETO DE LEI Nº 11.693, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaíense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

PARECER Nº 780

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, e art. art. 72, II, IV, V, e XII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 741, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 07.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.11.2014.

APROVADO
02/12/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



P 7.669/2014



EMENDA ADITIVA Nº. 1
AO PROJETO DE LEI Nº. 11.693
(Marcelo Gastaldo)

Faculta ao tomador de serviços cadastrado indicar entidade assistencial como beneficiária.

Acrescente-se ao art. 2º. o seguinte parágrafo:

“§ __. Ao tomador de serviços é facultado indicar, no seu cadastro, entidades assistenciais que serão favorecidas pelo crédito referido no “caput” deste artigo.”

Sala das Sessões, 09/12/2014

MARCELO GASTALDO

Justificativa

A justificativa da presente emenda é simples: apresentar aos nobres Pares a adição do texto acima especificado, dada a relevância que tem para as entidades assistenciais.



PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.693

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **LEANDRO PALMARINI**

Voto favorável

Membros: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - não acompanha o Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO - acompanha o Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

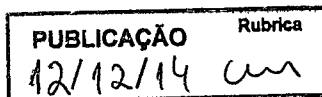
MARILENA PERDIZ NEGRO- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 71.516



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.693

Institui o "Programa Nota Fiscal Jundiaense", de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Nota Fiscal Jundiaense", que permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Ao tomador de serviços identificado na NFS-e será gerado crédito referente a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, após ser devidamente recolhido, nos seguintes termos:

I – até 8% (oito por cento) em créditos para o tomador identificado;

II – até 2% (dois por cento) em crédito destinado a prêmios, mediante sorteio, para tomadores de serviços cadastrados.

§ 1º - São tomadores de serviços beneficiados por esta lei, desde que devidamente cadastrados no programa, as pessoas naturais em geral.

§ 2º - Para fazer jus a utilização dos créditos referidos no "caput", o tomador dos serviços que possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Jundiaí deverá quitá-los, ficando autorizada a compensação com os créditos ou prêmios previstos neste artigo.

§ 3º - Excetua-se das condições do § 2º débitos inscritos e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

J



(Autógrafo PL 11.693 – fls. 2)

§ 4º – Quando o valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no art. 32 do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, for inferior ao que consta da NFS-e, o valor do crédito de que trata este artigo será calculado sobre o valor do imposto efetivamente pago.

§ 5º – Ao tomador de serviços é facultado indicar, no seu cadastro, entidades assistenciais que serão favorecidas pelo crédito referido no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Os créditos gerados serão pagos aos tomadores mediante depósito em conta-corrente, poupança ou qualquer outro meio de crédito.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará semestralmente, por meio do sítio <http://jundiai.ginfes.com.br/>, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, podendo dentre outras providências suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais de serviços, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo editará regulamento para:


I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos e dos prêmios;

II - definir o cronograma de utilização dos créditos e prêmios;

III - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

IV - definir outras condições para a geração do crédito, bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISSQN;

V - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.





(Autógrafo PL 11.693 – fls. 3)

Art. 9º - Fica facultado ao prestador de serviço locar terminais POS (Point of Service) do Município, mediante retribuição por preço público.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e catorze (09/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.693

PROCESSO Nº. 71.516

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Wilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

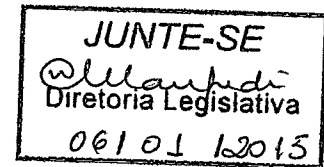
12 / 01 / 15

Alleanza

Diretora Legislativa


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
OF. GP.L. n.º 661/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:36 071880

Processo n.º 17.162-0/2013
Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.361, objeto do Projeto de Lei nº 11.693, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o “Programa Nota Fiscal Jundiaense”, de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nota Fiscal Jundiaense”, que permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Ao tomador de serviços identificado na NFS-e será gerado crédito referente a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, após ser devidamente recolhido, nos seguintes termos:

I – até 8% (oito por cento) em créditos para o tomador identificado;

II – até 2% (dois por cento) em crédito destinado a prêmios, mediante sorteio, para tomadores de serviços cadastrados.

§ 1º - São tomadores de serviços beneficiados por esta lei, desde que devidamente cadastrados no programa, as pessoas naturais em geral.

§ 2º - Para fazer jus a utilização dos créditos referidos no “caput”, o tomador dos serviços que possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Jundiaí deverá quitá-los, ficando autorizada a compensação com os créditos ou prêmios previstos neste artigo.

§ 3º - Excetuam-se das condições do § 2º débitos inscritos e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º - Quando o valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no art. 32 do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, for inferior ao que consta da NFS-e, o valor do crédito de que trata este artigo será calculado sobre o valor do imposto efetivamente pago.

e D



§ 5º - Ao tomador de serviços é facultado indicar, no seu cadastro, entidades assistenciais que serão favorecidas pelo crédito referido no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Os créditos gerados serão pagos aos tomadores mediante depósito em conta-corrente, poupança ou qualquer outro meio de crédito.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará semestralmente, por meio do sítio <http://jundiai.ginfes.com.br/>, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, podendo dentre outras providências suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais de serviços, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo editará regulamento para:

I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos e dos prêmios;

II - definir o cronograma de utilização dos créditos e prêmios;

III - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

IV - definir outras condições para a geração do crédito, bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISSQN;

V - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.361/2014 – fls. 3)

fls.	
proc.	25
	<i>am</i>

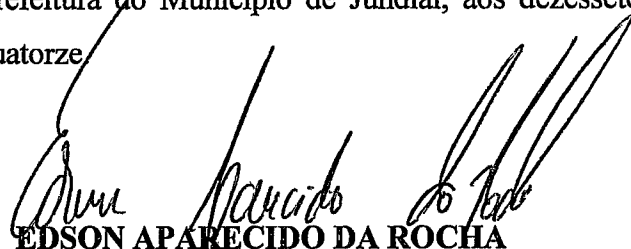
Art. 9º - Fica facultado ao prestador de serviço locar terminais POS (Point of Service) do Município, mediante retribuição por preço público.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/14	<i>am</i>